



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo

1

Quinta-feira • 12 de Maio de 2022 • Ano • Nº 880

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo publica:

- **Julgamento De Recurso Administrativo - Tomada De Preços Nº 001/2022 – PMRA** - Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras na construção de um cemitério na Rua Nova Ribeira sede do Município de Ribeira do Amparo/BA.
- **Decisão Em Recurso Administrativo - Tomada De Preços Nº 001/2022-PMRA.**

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo em face da decisão que considerou desclassificadas as propostas de preços das empresas SENHORA DE NAZARÉ SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, CNPJ n. 14.846.215/0001-32 e MARCOS M CONSTRUÇÕES OBRAS E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.431.665/0001-08.

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022-PMRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras na construção de um cemitério na Rua Nova Ribeira sede do Município de Ribeira do Amparo/BA.

RECORRENTES: SENHORA DE NAZARÉ SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, CNPJ n. 14.846.215/0001-32 e MARCOS M CONSTRUÇÕES OBRAS E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.431.665/0001-08

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I – DAS PRELIMINARES: Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas recorrentes acima identificadas com fundamento na Lei 8.666/93, devidamente qualificada na peça inicial, através dos seus representantes legais, contra decisão da Comissão de Licitações para o certame relativo a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022-PMRA.

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48.440-000.
TEL:(75) 3439-2166 CNPJ: 13.809.405/0001-17



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS: Registra-se que foi cientificado aos demais licitantes da existência do recurso, através de e-mails aos cadastrados e conforme publicação na imprensa oficial dia 29 de março de 2022, sendo apresentada as contrarrazões no prazo de lei, conforme consta nos autos do processo licitatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

1) As licitantes SENHORA DE NAZARÉ SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, e MARCOS M CONSTRUÇÕES OBRAS E CONSULTORIA EIRELI, Insurge-se as Recorrentes em sua peça recursal, contra decisão da CPL em razão de seguir parecer técnico do setor de engenharia do município, que considerou DESCLASSIFICADAS as propostas de preços, pelos motivos em síntese a seguir expostos:

- a) A empresa SENHORA DE NAZARÉ SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME que os erros ocorridos em sua proposta são passíveis de serem corrigidos, justificando-se suas razões em julgados do TCU, sugerindo que lhe oportunize o refazimento da sua proposta de preços, por ser a proposta de menor valor.
- b) A empresa MARCOS M CONSTRUÇÕES OBRAS E CONSULTORIA EIRELI alega que a não apresentação da declaração exigida no item 11.4.7 do edital e apontada em relatório técnico de engenharia como razão de desclassificação, contesta ainda, a proposta considerada classificada.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DO MÉRITO.

A Comissão de Licitação, quando da decisão que considerou classificada a proposta da empresa SINALCRIS LOCAÇÃO DE VEICULO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME e desclassificou as propostas das recorrentes, fundou-se em parecer técnico do setor de engenharia, o qual consta nos autos, posto que, a comissão não tem capacidade técnica de se opor ao referido parecer.

Pois bem, revisando a documentação das propostas preços, nota-se que a proposta considerada classificada atendeu aos requisitos do edital, embora tenha juntado mais documentos do que o solicitado no edital, contudo sem que estes tenham comprometido a proposta orçamentária de demais componentes solicitados, não devendo prosperar os argumentos das recorrentes nesse sentido.

No tocante a análise técnica exposta em parecer restou a comissão seguir seu conteúdo e permanecer com a decisão exarada não adentrando nos aspectos abordado.

Todavia, equivocou-se a Recorrente no tocante as reiteradas decisões do TCU a respeito da possibilidade da alteração de propostas de preços por vícios formais e, sem alteração do valor da proposta.

A desclassificação da Recorrente fora fundamentada em parecer técnico do setor de engenharia que em destaque assim expôs:

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48.440-000.
TEL:(75) 3439-2166 CNPJ: 13.809.405/0001-17

A



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nota-se que, os fundamentos que considerou desclassificada a proposta da Recorrente, não se aplica a jurisprudência do TCU abordada na peça recursal, primeiramente, por ter descumprido regra editalícia e, ainda que se permitisse correção, esta implicaria no aumento do valor da proposta da Recorrente, ou seja, desassocia-se totalmente das normas legais vigentes.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Desta maneira, a decisão proferida privilegiou a isonomia, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e, aos demais princípios que norteiam a Administração Pública.

Por fim, são estas razões que permanece inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

V – DECISÃO

Sendo assim, resta claro para a Comissão Permanente de Licitação que em obediência aos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

convocatório e, da busca pela obtenção da proposta mais vantajosa considerando a manutenção da decisão do julgamento das propostas de preços.

Para tanto, torna-se conhecido os recursos administrativos para no seu mérito negar-lhe provimento pelas razões legais ora aludidas, ao passo que de acordo com o que dispõe o §4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 tal decisão será submetida a autoridade superior para que possa emitir a competente decisão final, nos termos da lei.

Ribeira do Amparo, 02 de maio de 2022.

Jefferson Rodrigues de Macêdo
Jefferson Rodrigues de Macêdo

Presidente da CPL



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022-PMRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras na construção de um cemitério na Rua Nova Ribeira sede do Município de Ribeira do Amparo/BA.

DECISÃO

Em face às informações constantes no julgamento do recurso da Tomada de Preços nº 001/2022-PMRA, tendo em vista as informações constantes nos autos do processo, assim como as razões de agir da Comissão Permanente de Licitações baseado em parecer técnico de engenharia, acato na sua totalidade a decisão da Comissão, no sentido de conhecer dos recursos apresentados para no seu mérito negar provimento.

Publique-se na imprensa oficial do Município.

Dê ciência.

Ribeira do Amparo/BA, 10 de maio de 2022.

JOSE GERMANO SOARES Assinado de forma digital por JOSE GERMANO
DE SANTANA:40388093587 SOARES DE SANTANA:40388093587
Dados: 2022.05.12 12:15:58 -03'00'

José Germano Soares de Santana
Prefeito Municipal

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48.440-000.
TEL:(75) 3439-2166 CNPJ: 13.809.405/0001-17